

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA 012/2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

1. - SÍNTESE.

Trata-se de uma segunda impugnação feita ao instrumento convocatório do certame licitatório em epígrafe, realizada em tempo hábil, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DE 830,54 Kw, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, realizada agora pela empresa SS SUPRIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 39.413.218/0001-03, trazendo:

- I. **DA NECESSIDADE DE ENGENHEIRO CIVIL;**
- II. **DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE**

TÉCNICA-OPERACIONAL

2. - DA ANÁLISE.

Adiante, analisaremos de forma detida cada um dos pontos trazidos na peça impugnatória, explicando a razão de existir cada exigência colacionada ao Edital de Regência do Certame.

I – Aduz a impugnante que não pode o Edital da licitação em comento trazer como exigência a figura do profissional de Engenharia Civil. Tais atividades e atribuições de engenharia são regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, cujas atribuições restam distintas a cada especialidade.

Prevê o art. 1 da referida resolução que:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às

diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível

médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

ESTADO DA BAHIA

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Em artigo posterior, prevê a resolução que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a *edificações*, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Em síntese, presume esta administração que a empresa impugnante questionou a possibilidade de realização do serviço de competência do engenheiro civil, pelo arquiteto. Sendo este o questionamento, esclarece a todos os interessados que as atribuições atinentes a edificações também é competência do arquiteto, visto que assim prevê a resolução acima citada.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a *edificações*, conjuntos arquitetônicos e

ESTADO DA BAHIA

monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Assim, passamos para o próximo questionamento.

2 – Infere inicialmente sobre a impossibilidade de apresentação RRT OU ART que conste na sua descrição “Projeto de Estrutura Metálica” ou “Execução de Estrutura Metálica”, sendo impossível a apresentação por qualquer empresa.

É fundamental esclarecer que esta administração preza pela fiel observância da lei, não entendendo que o princípio da legalidade é mero texto vazio. A lei de licitações e contratos, lei 14.133/2021 proíbe a exigência de experiência anterior idêntica ao objeto licitado.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica *por execução de obra ou serviço de características semelhantes*, para fins de contratação;

O texto da lei está em plena consonância com a vedação de exigências ilegais que obstem a competitividade do certame licitatório. Assim, a Administração Pública do Município de Joao Dourado não pode exigir também objeto idêntico, mas sim de complexidade tecnológica equivalente ou superior.

Assim prevê o Item 10.2.4.

10.2.4. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Essa vedação é também entendimento pacificado nas Casas de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar Recurso Ordinário de Número 880146, frisou,

“exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa –, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988”.

ESTADO DA BAHIA

Assim, a definição da aptidão técnica ou não será auferida pelo setor técnico do município, onde avaliará tecnicamente a experiência anterior ou não da empresa proponente. Qualificação técnica, em especial a comprovação de expertise anterior, não se inventa.

Ainda, questiona sobre exigência de modelo específico de perfil. Esclarece aos interessados que não se trata aqui de processo licitatório de aquisição ou fornecimento de itens, e sim de serviço considerando de engenharia. A definição de tal ou qual item a ser utilizado se dá com vistas à preservação da padronização do objeto, bem como, preservação do atendimento à necessidade posta naquele projeto básico elaborado pelo município de João Dourado-BA.

Tal situação é plenamente viável, permitida pela legislação de regência, prevendo o art. 41.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a). em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

(...)

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Consigna ainda que tal marca/modelo poderá ser adquirida por vários fornecedores, não havendo exclusividade, restando evidente a sua finalidade de padronização.

-DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço da presente peça impugnatória, esclarecendo pontos que pareciam obscuros, para no mérito, negar-lhe provimento.

João Dourado/Ba, 08 de fevereiro de 2024.

Alex Vinicius Nunes Novaes Machado Advogado
OAB/BA 18068

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020